

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP.

“Procedimento formal significa que a licitação **está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Licitação: Tomada de Preços 13/2024

Objeto: a Obra de Reforma do Prédio da Antiga Sede do Procon, Situado na Rua Santa Luzia, 602, em Aracaju/SE

A **AÇÃO ENGENHARIA Ltda** inscrito no CPF sob nº 30.430.210/0001-80, sediada na Rua Hipólito Costa, nº 158, Bairro Ponto Novo, na Cidade de Aracaju/Se, CEP 49.097/310, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a” e “b”, do inciso I, §3º do art.109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante **SOLO EMPREENDIMENTOS LTDA** no qual solicita a desclassificação da licitante **AÇÃO ENGENHARIA Ltda**, para a **Tomada de Preços 13/2024**, após a análise exarada por essa douta comissão pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 109, §3º da Lei de Licitações assim nos ensina:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Ação Engenharia
Italo Xavier de Assis
Eng. Civil - Diretor
CREA 1271719815-6

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Observa-se, portanto, que o prazo para apresentar contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, o sábado e o domingo, como também os dias declarados como ponto facultativo.

Sobre o tema trazemos a baila a brilhante interpretação do Professor Marçal Justem filho¹

“A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art.110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...)

Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...)

Deve-se, interpor como útil, aquele em que existir expediente no órgão administrativo.”

Desta forma, visto que a Julgamento se deu no dia 21/10/2024 em cumprimento ao prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, extirpando daí, feriado, sábado e domingo, o prazo final será dia 01/11/2024.

Demonstrada assim, a tempestividade deste ato petitorio.

II – DOS PROLEGÔMENOS

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do TEMPESTIVO recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e do direito da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela trata-se da Lei 8.666/1993.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame Licitatório supramencionado, veio a recorrente desta, participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, frise-se **PROPOSTA ESTA, ELABORADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E, EM ESTRITO**

¹ COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS 13ª edição



CUMPRIMENTO AO QUE REPECEITUA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e frise-se a MAIS VANTAJOSA, como será demonstrado no decorrer do petitório.

Irresignada, a empresa **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTD**, protocolou Recurso Administrativo, o qual será analisado por essa douta comissão e ao fim, com certeza será indeferido, pois não há fundamentos técnicos e jurídicos robustos e suficientes para a reforma da decisão prolatada, pois o mesmo é tipicamente **PROTELATÓRIO e TOTALMENTE DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**, tendo em vista a transparência e legalidade que esteia essa administração e conseqüentemente essa douta comissão.

I. – RESUMO DOS FATOS

A recorrente possui tanta certeza na acertada decisão dessa douta comissão, pois no ordenamento jurídico pátrio, não há entendimento que esteie e subsidie a reforma da DECISÃO, apenas tenta confundir sem conseguir se justificar tentando induzir essa douta comissão a erro, por parte da empresa recorrente; **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA**, tenta desesperadamente desclassificar empresa que apresentou melhor proposta, tanto em sua técnica quanto financeira, no entanto, seus argumentos não se sustentam já que **alega que a ora contrarrazoante AÇÃO ENGENHARIA Ltda** supostamente descumpriu o Edital, no entanto, apenas, demonstram em suas peças recursais, franco desconhecimento das normas interpretativas, ou simplesmente intuito de protelar, desmerecendo o insigne trabalho e conhecimento dessa douta comissão.

II – DO MÉRITO RECURSAL

II.i DO RECURSO DA SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA

Alega a recorrente e requer o seguinte:

“..Durante a análise da proposta financeira apresentada pela empresa Ação Engenharia Ltda Ltda, foi constatado que diversos valores unitários ofertados estão abaixo de 70% do valor de referência orçado pela Administração, conforme o disposto no item 11.9.8 do edital, que estabelece critérios de INEXEQUIBILIDADE.”

Alega ainda, que a proposta apresentada pela Ação Engenharia descumpra o previsto no item 11.9.8 do Edital, no entanto, é pura falta de conhecimento interpretativo, pois assim prevê o suscitado item:

11.9.8. Forem inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos valores abaixo, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes

Ação Engenharia
Italo Xavier de Assis
Eng. Civil - Diretor
CREA 271719815-6

Ação Engenharia Ltda – CNPJ:
30.430.210/0001-80.
Rua Hipólito da Costa, 158A.
Bairro Ponto Novo, Aracaju-SE.
CEP: 49.097-310.



Telefone: (79) 3085-9993



WhatsApp: (79) 9.9829-2078



Instagram: acaoengenharia.se



E-mail: acaoengenhariase@hotmail.com

com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou;
- b) valor orçado da CEHOP/SE.

Ora, com um singelo conhecimento de hermenêutica se verificaria, que a exequibilidade no caso concreto, fora demonstrada, bastaria uma singela operação aritmética para se verificar que 70% do valor orçado seria R\$ 244.969,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

No mais, além da singela operação, mesmo que em suas fracas alegações, indica que haveria preços unitários abaixo dos 70%, é perfeitamente justificável.

Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica. Confira-se:

"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o



entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

1 TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta.

A proposta inexequível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Ação Engenharia
Italo Xavier de Assis
Eng. Civil - Diretor
CREA 20719815-6

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 70% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

A reflexão proposta sobre a inexecuibilidade das propostas, apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, sugere uma visão que não somente respeita a norma, mas também



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode DESCLASSIFICAR empresa que cumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, e, ainda, desprezar o Princípio da Economicidade.

II - DOS REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, **requer que essa douta comissão se digne:**

- a) **julgar IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA**, para o fim de **MANTER CLASSIFICADA no presente certame a empresa AÇÃO ENGENHARIA Ltda**, pelos motivos acima aduzidos;
- b) **caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões à autoridade superior competente.**

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2024.

Ação Engenharia
Italo Xavier de Assis
Eng. Civil - Diretor
CREA 1719815-6
Italo Xavier de Assis
Administrador

